



Valinhos, 27 de junho de 2023.

Para: **Presidência do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV**

De: **Fundação Instituto de Administração – FIA**
Rafael Tinelli
Julio Barboza

Assunto: Pareceres da Procuradoria da Câmara Municipal de Valinhos a respeito dos Projetos de Lei nº 66 e 67 do ano de 2023.

Prezado Sr. Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao e-mail enviado em 27 de junho de 2023, por meio do qual solicita à Fundação Instituto de Administração (“FIA”) a análise dos apontamentos e considerações feitos pela Ilma. Procuradoria da Câmara Municipal de Valinhos, a respeito dos Projetos de Lei nº 66 e 67 do ano de 2023.
2. Seguem, a seguir, nossas sugestões de entendimento acerca dos referidos pareceres:
3. Quanto ao PL nº 66/2023, o parecer conclui que *“s.m.j., sob o aspecto estritamente jurídico, não vislumbramos óbice constitucional ou legal para transformação da autarquia municipal DAEV em empresa pública DAEV S.A., ou mesmo para sua posterior transformação em sociedade de economia mista, desde que observada a ressalva quanto à necessidade de estudo de impacto atinente a criação ou alteração despesa obrigatória, conforme entendimento jurisprudencial acerca art. 113 do ADCT, notadamente em relação à disposição do art. 13 da propositura. Do mesmo modo, no concernente à autorização para ulterior desestatização da DAEV S.A., s.m.j., cumpre ressaltar que não constam estudos técnicos acerca da pretensa operação a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Edilidade. Ressalta-se, por derradeiro, a observância ao quórum qualificado estabelecido na LOM e no Regimento Interno da Câmara para aprovação de projetos que versem sobre concessão de serviços públicos.”*
4. O art. 13 estabelece a dinâmica de transferência dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAEV para o quadro especial da Prefeitura Municipal de Valinhos. A nosso ver, referido dispositivo não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, a demandar a apresentação de estudo de impacto. Ainda em um cenário que todos os servidores optem por ficar na Prefeitura Municipal de Valinhos – cenário esse que,

em nossa visão, não é realista e não deveria ser considerado em eventual estimativa de impacto – as despesas correspondentes já são atualmente arcadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, tendo em vista a natureza autárquica do DAEV.

5. Ademais, o PL nº 66/2023 prevê a transferência das dotações orçamentárias previstas em favor do DAEV, enquanto autarquia, à DAEV S.A. a ser criada. Nesse sentido, o DAEV S.A. receberá do ente controlador recursos financeiros que serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, tendo, portanto, no momento da sua criação, natureza de empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, *caput*, III da Lei Complementar nº 101/2000 (“LRF”). À luz do disposto na alínea ‘b’ do §3º do art. 1º da LRF, as referências a “Município” feitas pela lei em questão devem considerar além das administrações diretas, fundos, autarquias e fundações, as empresas estatais dependentes.

6. Ressaltamos que a classificação como estatal dependente independe da natureza jurídica da empresa, se empresa pública ou sociedade de economia mista. O critério adotado pela LRF é fático, qual seja, o recebimento de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Mesmo na hipótese de existência de superavit financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos do ente controlador, o Decreto nº 10.690/2021, que regulamenta, em nível federal, o disposto no art. 2º, *caput*, inciso III, da LRF, estabelece que a empresa *poderá* apresentar plano de sustentabilidade com vistas à revisão de sua classificação de dependência, reforçando o entendimento *supra*.

7. Por fim, quanto a ausência de estudos técnicos acerca do disposto no art. 3º, §4º do PL nº 66/2023, lembramos que o inciso I do dispositivo em questão estabelece como condição justamente a apresentação de relatório que demonstre a vantajosidade da alienação para o Município de Valinhos, com base em dados e estudos técnicos e financeiros.

8. Quanto ao PL nº 67/2023, o parecer conclui *“pela constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que observadas as ressalvas acima esposadas quanto: a) ao estudo de impacto orçamentário-financeiro com relação ao art. 4º; b) quanto à observância do art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo na análise do art. 13 do projeto que cria gratificação temporária e, por fim, c) quanto ao estudo preconizado pelo art. 188-A, da Lei nº 4.877/2013 pela natureza remuneratória da gratificação havendo potencial majoração dos benefícios”*.

9. O art. 4º do PL nº 67/2023 trata da transferência das complementações concedidas aos servidores do DAEV, aposentados e pensionistas, à Prefeitura Municipal de Valinhos. Ocorre que tal situação já ocorre, dada a natureza autárquica do DAEV. Assim, entendemos

aplicáveis os comentários feitos acerca da desnecessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos acima expostos.

10. O art. 13 do PL nº 67/2023 trata da criação de gratificação temporária aos servidores cedidos à DAEV S.A. O dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo mencionado, por sua vez, estabelece que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, condições que, em nosso entendimento, encontram-se cumpridas no caso vertente.

11. Por fim, quanto ao aludido art. 188-A da Lei nº 4.877/2013, referido dispositivo, em nosso entendimento, não determina a obrigatoriedade de a proposição legislativa estar acompanhada de estudo técnico com estimativa de impacto, diferentemente do art. 113 do ADCT, mencionado no parecer referente ao PL nº 66/2023. Vejamos o teor dos dispositivos:

12. O art. 188-A estabelece tão somente que a unidade gestora deverá demonstrar a estimativa de impacto e o ente municipal empregador - no caso, a DAEV S.A., tendo em vista o disposto no art. 6º, §2º do mesmo PL nº 67/2023 - deve adotar medidas para o equacionamento do déficit, se a proposta agravar a situação de desequilíbrio, pelo que se infere se tratar de obrigação futura, e não prévia à propositura legislativa.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO



Julio César Moreira Barboza



Rafael Tinelli



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº

Rubrica

Processo nº/ano 22.123/2022

Ao
Gabinete da Prefeita

Considerando os Pareceres Jurídicos da Procuradoria da Câmara Municipal de Valinhos assinados pela Sra. Dra. Rosimeire de Souza Cardoso Barbosa e do Dr. Tiago Fadel Malghosian.

Considerando que o mesmo foi encaminhado ao Departamento de Águas e Esgotos para tratativas jurídicas com a FIA.

Considerando a manifestação da FIA juntada nos autos em cota retro, destaco:

1 – Quanto ao interesse público que justifique a Gratificação Temporária a FIA se manifestou no item 10 conforme a seguir:

10- O "art. 13 do PL nº 67/2023 trata da criação de gratificação temporária aos servidores cedidos à DAEV S.A. O dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo mencionado, por sua vez, estabelece que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, condições que, em nosso entendimento, encontram-se cumpridas no caso vertente.

2 – Quanto ao Estudo de Impacto Atuarial do VALIPREV informamos que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não é possível a incorporação de vantagens criadas para fins de aposentadoria. Portanto, a gratificação a ser criada não terá reflexos previdenciários.

3 – Quanto ao Estudo que comprove interesse público da concessão, foi respondido pela FIA no item 7 conforme a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº

Rubrica *R*

Processo nº/ano 22.123/2022

Por fim, quanto a ausência de estudos técnicos acerca do disposto no art. 3º, §4º do PL nº 66/2023, lembramos que o inciso I do dispositivo em questão estabelece como condição justamente a apresentação de relatório que demonstre a vantajosidade da alienação para o Município de Valinhos, com base em dados e estudos técnicos e financeiros.

4 – Por fim, no que tange ao Impacto Orçamentário-Financeiro, a FIA nos itens 4, 5 e 6 classifica o DAEV S/A como dependente da municipalidade neste momento, conforme a seguir:

4-O art. 13 estabelece a dinâmica de transferência dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAEV para o quadro especial da Prefeitura Municipal de Valinhos. A nosso ver, referido dispositivo não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, a demandar a apresentação de estudo de impacto. Ainda em um cenário que todos os servidores optem por ficar na Prefeitura Municipal de Valinhos – cenário esse que, em nossa visão, não é realista e não deveria ser considerado em eventual estimativa de impacto – as despesas correspondentes já são atualmente arcadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, tendo em vista a natureza autárquica do DAEV.

5-Ademais, o PL nº 66/2023 prevê a transferência das dotações orçamentárias previstas em favor do DAEV, enquanto autarquia, à DAEV S.A. a ser criada. Nesse sentido, o DAEV S.A. receberá do ente controlador recursos financeiros que serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, tendo, portanto, no momento da sua criação, natureza de empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, caput, III da Lei Complementar nº 101/2000 ("LRF"). À luz do disposto na alínea 'b' do §3º do art. 1º da LRF, as referências a "Município" feitas pela lei em questão devem considerar além das administrações diretas, fundos, autarquias e fundações, as empresas estatais dependentes.

6-Ressaltamos que a classificação como estatal dependente independe da natureza jurídica da empresa, se empresa pública ou sociedade de economia mista. O critério adotado pela LRF é fático, qual seja, o recebimento de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Mesmo na hipótese de existência de superavit financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos do ente controlador, o Decreto nº 10.690/2021, que regulamenta, em nível federal, o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da LRF, estabelece



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	Rubrica <i>e</i>
Processo nº/ano 22.123/2022	

que a empresa poderá apresentar plano de sustentabilidade com vistas à revisão de sua classificação de dependência, reforçando o entendimento supra.

Portanto, encaminhamos para apreciação declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro em atendimentos aos artigos 16 e 17 da LRF.

D.F. /S.F., 26 de junho de 2023.

CRISLANIO LOPES DA SILVA
CRISLANIO LOPES DA SILVA
Secretaria da Fazenda
Secretário

REBECA LEARDINE QUINADA
REBECA LEARDINE QUINADA
Departamento de Finanças
Diretora



Fis. Nº	Rubrica
Proc. Nº/ano	22.123/22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Base Legal – artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

PROCESSO: **22.123/2022**

OBJETO: **PROJETO DE LEI 66/2023 E 67/2023**

Na qualidade de ordenadora da despesa, declaro que, conforme parecer da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA, e encaminhamento feito pela Secretaria da Fazenda, o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Valinhos e suas Autarquias.

Valinhos, 27 de junho de 2023.


LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal


CRISLANIO LOPES DA SILVA
Secretário da Fazenda


JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI
Secretário de Assuntos Jurídicos